

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4456/91

INTERESSADA: Henriqueta Caram

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº: 1875/91 CESG APROVADO EM 11/12/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1. Henriqueta Caram, RG 1.948.707, solicitou a este Conselho, em 27 de novembro/90, equivalência de estudos realizados na Escola Industrial "Carlos de Campos" aos de nível de conclusão de ensino de 1º grau.

2. O pedido foi analisado pela Câmara de 1º grau e resultou no Parecer CEE nº 288/91, com decisão favorável ao mesmo.

3. Em 13 de novembro de 1991, a interessada retorna a este Conselho, uma vez que foi aprovada em Concurso Público para provimento de cargo de Oficial de Administração Geral I, na Prefeitura do Município de São Paulo. A requerente solicita, desta vez, equivalência de estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, exigido para posse nesse cargo.

4. A interessada apresentou diploma de artífice conferido pela Escola Industrial "Carlos de Campos", referente a Curso Industrial Básico Corte e Costura realizado em 4 anos, diploma de Mestria em Corte e Costura, curso realizado em dois anos, documentos esses já analisados por este Colegiado e considerados correspondentes a estudos em nível do ensino de 1º grau no sistema brasileiro de ensino, uma vez que os fez na vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42), e a equivalência desses cursos era feita em nível do antigo curso ginasial.

5. Os documentos posteriormente anexados para a atual solicitação, ou seja, de equivalência em nível de 2º grau, são os seguintes:

- Certificado de aprovação no curso "Máquinas Perfuradoras Numéricas", expedido pela IBM do Brasil Ltda.;

- Certificado de aproveitamento referente ao curso de "Datilografia-Estética dos Atos Administrativos" conferido pelo Departamento de Administração de Pessoal do Estado de São Paulo, realizado em 10 horas;

- Certificado de aproveitamento do curso de "Atos Administrativos e a Redação Oficial", com a duração de 20 horas e também conferido pelo Departamento de Administração de Pessoal do Estado de São Paulo.

6. Consta ainda documento de fls. 30, comprovando a admissão da interessada a título precário como Oficial Administrativo Geral 1, pela Prefeitura do Município de São Paulo, anterior ao concurso público objeto da classificação a que a interessada faz jus.

2 - APRECIACÃO

1. Henriqueta Caram retorna a este Conselho para solicitar equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2. À exceção dos documentos mencionados nos itens 5 e 6, os demais já foram analisados por este Colegiado e à vista da legislação vigente à época da expedição dos mesmos, ou seja, da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073/42), onde os estudos feitos pela interessada eram equivalentes ao 1º ciclo, os mesmos foram considerados equivalentes aos da conclusão do ensino de 1º grau.

3. A documentação anexada posteriormente refere-se a cursos intensivos, na área de administração, e a comprovantes de efetivo exercício profissional.

4. O exercício profissional tem possibilitado a interessados suprir através dele estudos em nível do ensino de 2º grau para regularizar situação funcional, como é o caso que gerou o Parecer CEE nº 636/89, de minha autoria juntamente com a Conselheira Maria Clara Paes Tobo.

5. No caso em pauta, foi anexado o documento de fls. 30 comprovando a admissão da interessada como Oficial Administrativo Geral I, com uma observação no verso, de próprio punho da interessada, de que a mesma foi admitida na Prefeitura do Município de São Paulo em janeiro de 1970, e exercendo as funções de escrituraria até a presente data, portanto, já com mais de vinte e um anos na função na qual pretende se efetivar com o concurso público em questão.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o conjunto de estudos e dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional por Henriqueta Caram como equivalentes à conclusão do ensino de 2º Grau, exclusivamente para efeitos do "Concurso Público para provimento de cargos de Oficial de Administração Geral I", da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme publicado no D.O.M. de 08/08/91.

São Paulo, CESG, 10 de dezembro de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, por maioria, como seu Parecer, o voto do Relator. Os Conselheiros Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha e Luiz Roberto da Silveira Castro foram votos vencidos.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Cleusa Pires de Andrade, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11.12.91.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Cleusa Pires de Andrade.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente